



## UNIVERSIDADE DO ESTADO DA GUANABARA

### RESOLUÇÃO N° 305/66

#### **Dispõe sobre a revalidação de diplomas ou certificados.**

O Conselho Universitário resolve prescrever, quanto à revalidação de diplomas ou certificados, as seguintes normas de Regulamento Geral:

**Art. 1º** - O diploma ou certificado concedido por estabelecimento de ensino superior existente fora do país só habilitará o possuidor ao exercício da profissão correspondente após sua revalidação, salvo se esta tornar-se dispensável em consequência de cláusula constante de convênio cultural.

**Parágrafo único** - A revalidação obedecerá aos mandamentos incluídos na Constituição e demais leis do país, assim como aos pronunciamentos formalizados pelo Conselho Federal de Educação no uso de sua competência.

**Art. 2º** - A UEG processará por intermédio da respectiva unidade a revalidação que lhe for requerida, observados os mandamentos e pronunciamentos referidos no artigo anterior.

**Parágrafo único** - O possuidor do diploma ou certificado sujeito à revalidação submeter-se-á às provas das disciplinas incluídas no currículo mínimo exigido pelo Conselho Federal de Educação, salvo aquelas já prestadas no país de origem, conforme certificado incluído no respectivo documentário.

**Art. 3º** - O regimento de cada unidade prescreverá as regras especiais correspondentes aos tipos de provas necessárias à verificação da capacidade profissional do requerente.

**Parágrafo único** - O Conselho Departamental da unidade chamada a considerar o processo de revalidação examinará o documentário apresentado pelo requerente e fará este preencher as insuficiências, se existirem, antes de ser submetido o referido processo à decisão final do Reitor.

**Art. 4º** - Em cada processo de revalidação deverão ser autuados documentos que comprovem, quanto ao requerente:

- I - A idade;
- II - A identidade;
- III - A sanidade;



## UNIVERSIDADE DO ESTADO DA GUANABARA

(Continuação da Resolução nº 305/66)

- IV - A existência do diploma ou certificado, autenticado no consulado brasileiro próprio, com o reconhecimento da firma da autoridade consular abonado pelo Ministro das Relações Exteriores ou pelo dirigente do órgão ministerial competente para preencher a formalidade;
- V - O cumprimento das exigências de adaptação, quanto ao programa de estudo do curso de ensino médio;
- VI - A quitação com o serviço militar;
- VII - O pagamento da taxa de revalidação;
- VIII - O histórico da vida escolar, a partir do início do curso de nível médio;
- IX - A alegação de que ao diploma ou certificado sujeito à revalidação são reconhecidos no país onde haja sido outorgado os mesmos efeitos assegurados a título ou certificado conferido no Brasil;
- X - A aprovação em exames de Português, Corografia e História do Brasil, prestados em estabelecimentos de ensino oficial ou oficialmente reconhecido.

**Parágrafo único** - Os documentos comprobatórios que acompanharem o pedido de revalidação dirigido sob protocolo ao Diretor da respectiva unidade, se vertidos no idioma português, deverão ser autenticados por tradutor público.

**Art. 5º** - O Regimento de cada unidade prescreverá as disposições subsidiárias relativas à disciplina da matéria regulamentada por esta Resolução e indicará os exames a serem prestados pelos interessados na revalidação dos respectivos diplomas ou certificados.

§ 1º - Os exames poderão ser prestados em conjunto ou em grupos sucessivamente numerados; somente após ser aprovado nas disciplinas compreendidas em determinado grupo o examinando poderá satisfazer às provas do grupo numericamente imediato.

§ 2º - O Conselho Departamental, por proposta do Diretor da unidade, preencherá as omissões regimentais.

**Art. 6º** - O Diretor da unidade só autorizará a prestação dos exames a que o interessado estiver sujeito após o pronunciamento conclusivo do Conselho Departamental quanto ao preenchimento das formalidades e provas indicadas nesta Resolução.

**Parágrafo único** - Os exames serão prestados no curso anual de cada período letivo.



## UNIVERSIDADE DO ESTADO DA GUANABARA

(Continuação da Resolução nº 305/66)

**Art. 7º** - Esta Resolução vigorará a partir da data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

UEG, 27 de dezembro de 1966.

**HAROLDO LISBOA DA CUNHA**  
**REITOR**